



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

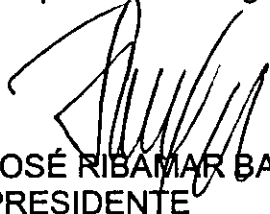
Processo nº. : 13678.000180/2002-89
Recurso nº. : 149.005
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CÁSSIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.167

MULTA ISOLADA. JUROS DE MORA - Comprovado que os períodos de apuração indicados nos campos de "informações complementares", não condizem com as semanas de ocorrência dos fatos geradores registrados na DCTF, denotando provável erro no preenchimento desta, cancela-se a exigência fiscal, tornada frágil, pela ausência de liquidez e certeza do crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CÁSSIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Fez sustentação oral pela Recorrente a Sra. Marina Gouvêa de Miranda, OAB/MG nº 64.868.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13678.000180/2002-89
Acórdão nº : 106-16.167

Recurso nº : 149.005
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CÁSSIA LTDA.

RELATÓRIO

Cooperativa de Crédito Rural de Cássia Ltda., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 173-177, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, mediante Acórdão DRJ/BHE nº 08.998, de 20 de julho de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 180-188.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração nº 0000549, fls. 22-23 e anexos de fls. 24-43, exigindo-se o recolhimento da multa isolada de R\$ 7.310,27, decorrente da constatação de inconsistências nas DCTFs apresentadas no terceiro e quarto trimestres de 1997 e, R\$ 26,69 dos juros de mora pagos a menor.

Da descrição dos fatos, às fls. 22-23, consta que o Fisco apurou falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais quando recolhido o IRRF apurado nas DCTFs apresentadas pela contribuinte.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A atuada, irresignada com o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 01-19, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pela Relatora do voto condutor à fl. 174.

À vista das divergências entre os dados relativos ao período de apuração constante na DCTF auditada e o mencionado pela contribuinte na impugnação, o processo foi convertido em diligência (fl. 120), para intimar a contribuinte a apresentar documentos complementares, os quais foram acostados aos autos às fls. 125-171.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13678.000180/2002-89
Acórdão nº : 106-16.167

Após resumir os fatos constantes da autuação, as razões de defesa apresentada pela impugnante e da análise dos documentos apresentados na diligência os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 22-23.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 21/10/2005, ("AR" - fl. 179-verso) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (21/11/2005), o Recurso Voluntário de fls. 180-188, que pode assim ser resumido:

- as autoridades julgadoras de Primeira Instância julgaram procedente o lançamento por entenderem que os documentos apresentados para a comprovação dos erros cometidos quando do preenchimento da DCTF, por não conterem assinatura de terceiros, não seriam válidos;

- portanto, deixou de apreciar os documentos apresentados, em flagrante cerceamento de defesa, pois, recusaram-se de analisá-los, por entender que os mesmos não seriam meios aptos a provar o alegado na impugnação, pelo fato de terem sido confeccionados pela própria contribuinte;

- também, a r. decisão não analisou a matéria segundo o princípio da verdade material, uma vez que o tributo foi recolhido dentro do prazo fixado pela Receita Federal, ocorrendo, apenas equívoco na vinculação da semana correspondente aos recolhimentos nas referidas declarações;

- é bastante evidente, pela análise da própria DCTF emitida, a inconsistência existente entre o período de apuração informado e a semana a ele vinculada;

- declarou corretamente o período de apuração do tributo recolhido no DARF e na DCTF, contudo, nesta última, ao fazer a contagem das semanas em que se dividiu o mês, o fez de forma errada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13678.000180/2002-89
Acórdão nº : 106-16.167

- não pode ser penalizada por um erro no sistema informatizado da Receita Federal, já que se trata de um auto de infração eletrônico, que é incapaz de detectar inconsistências dentro da própria DCTF emitida, aplicando sem qualquer fundamento fático, multa gravosa à contribuinte;

- a desconstituição das declarações firmadas pela contribuinte, seja na sua DCTF, seja na impugnação apresentada, nos moldes em que pretendeu a DRJ/BHE, apenas poderia ocorrer através de fiscalização *in loco*, e não por meras alegações calcadas em um sistema eletrônico falho, como é o utilizado na presente autuação;

- o órgão julgador não poderia se opor a apreciar os documentos comprobatórios apresentados, eis que tal conduta viola o direito de defesa;

- também, argumenta pela nulidade do auto de infração, uma vez que o mesmo foi efetuado de forma bastante resumida e incompleta da narração dos fatos e, ainda, o mesmo se baseou, em parte, nas informações prestadas através da DCTF, sem considerar os recolhimentos efetuados;

- assim, não representa a verdade dos fatos, pois, exige-se multa sobre o atraso no pagamento de tributo, atraso este que sequer ocorreu;

- erro no preenchimento da DCTF não é fato gerador da multa isolada;

- pela análise do próprio auto de infração, em seu anexo IV, verifica-se que as datas de vencimento dos valores apurados apontados pela Fiscalização seriam sempre 7 (sete) dias antes daquela informada pela contribuinte nos DARFs recolhidos e na DCTF emitida;

- isso ocorreu porque, ao preencher as DCTFs relativas ao exercício de 1997, lançou equivocadamente as semanas de apuração;

- ressalta que no campo 02 dos DARFs já anexados, assim como as suas DCTFs emitidas, revelam o correto período de apuração, e, quando se faz a contraposição com a semana informada, verifica-se que esta foi informada incorretamente, tendo sido sempre informada a semana anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13678.000180/2002-89
Acórdão nº : 106-16.167

- desta forma, alterando-se a semana informada nas DCTFS de modo a torná-la correspondente ao período de apuração apontado e, tendo que o vencimento da obrigação ocorre sempre na quarta-feira subsequente à semana de apuração, constata-se que todos os valores foram tempestivamente recolhidos;

- portanto, resta demonstrada a inexistência de atraso nos recolhimentos, mas tão somente erro formal no preenchimento da declaração;

- além do mais, não é excesso ressaltar que a informação equivocada prestada pela contribuinte não é e nem pode ser considerada fato gerador de tributo ou de suas obrigações acessórias, como pretendeu o Fisco através da presente autuação;

- a seguir, transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes que tratam de requerer aquelas informações erroneamente prestadas pelo contribuinte nas DCTF;

- ainda, destaca acerca do princípio da verdade material no processo administrativo tributário que advém da natureza declaratória do lançamento;

- assim, o erro foi eminentemente formal, portanto, é incompatível com a realidade fática dos recolhimentos realizados;

Às fls. 189-190, constam os procedimentos de arrolamento de bens para seguimento do presente recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13678.000180/2002-89
Acórdão nº : 106-16.167

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG que, por unanimidade de votos, os Membros da 3ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento decorrente da multa isolada de R\$ 7.310,27 e R\$ 26,69 de juros de mora pagos a menor, referente ao ano-calendário de 1997.

Em sede de preliminar, a interessada pede a nulidade do Auto de Infração, porém este atende às determinações do Decreto nº 70.235, de 1972, não se enquadrando em qualquer dos casos do art. 59, desta forma rejeito esta preliminar.

Ainda, em sede de preliminar a recorrente alega cerceamento de direito de defesa, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não teria examinado a documentação por ela apresentada.

Em limine, ressalto que parece ter razão a recorrente neste tópico, contudo, não obstante, deixo de declarar a nulidade aventada, tendo em vista o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

O lançamento da multa de ofício isolada e dos juros não pagos ou pagos a menor tem origem em supostos pagamentos em atraso do IRRF incidente sobre rendimentos provenientes da denominação – Demais rendimentos de capital – Código 0924, conforme apurado em Auditoria Interna de DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13678.000180/2002-89
Acórdão nº : 106-16.167

A Relatora do voto condutor do r. Acórdão concluiu pela manutenção do lançamento, tendo em vista que, *in verbis*:

(...)

Intimado a apresentar documentos comprobatórios da data de ocorrência do fato gerador apresenta cópias do "Livro Diário" e do "Livro Razão". Estes documentos são emitidos pela própria cooperativa e não contêm a assinatura de terceiros.

O artigo 210 do Decreto 1.041, de 1992, cuja matriz legal é o art. 4º do Decreto-Lei 486, de 1969, determina que o contribuinte tem como obrigação armazenar documentos comprobatórios de sua escrituração. Portanto, sem a efetiva comprovação, tais informações restam vazias não fazendo qualquer prova a favor do contribuinte.

(...)

No mérito, a contribuinte argumenta que não houve pagamento extemporâneo e, sim erro de fato de sua parte ao preencher as DCTFs relativas ao exercício de 1997, quando lançou equivocadamente as semanas de apuração correspondentes aos períodos de apuração informados nos DARFs recolhidos.

Os documentos contábeis apresentados quando da realização da diligência fiscal, DCTF e DARF, especificamente aqueles contidos às fls. 125-171, demonstram, de forma inequívoca, que os pagamentos do imposto de renda retido na fonte foram feitos ao seu devido tempo, para todos os fatos geradores em questão.

Constata-se que houve erro no preenchimento da DCTF no que se refere à vinculação da semana correspondente aos recolhimentos nas referidas declarações.

Os erros apontados pela contribuinte podem ser perfeitamente confirmados pelo simples exame das DCTFs acostadas aos presentes autos, combinadas com os DARFs correspondentes e, em face do Ato Declaratório COSAR nº 26, de 25/06/1997 (Agenda Tributária para Julho de 1997), S/Nº, de julho de 1997 (Agenda Tributária para Agosto de 1997), 60, de 29 de setembro de 1997 (Agenda Tributária para Outubro de 1997) e 63, de 27 de outubro de 1997 (Agenda Tributária para novembro de 1997).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13678.000180/2002-89
Acórdão nº : 106-16.167

Sendo assim, não há que se cogitar a incidência da multa de ofício isolada, prevista no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nem tampouco na incidência de juros moratórios.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é firme nesse sentido, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO – NULIDADE – Não é nulo o Auto de Infração eletrônico, fundamentado em informações constantes de DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, mormente quando permite o exercício do direito à ampla defesa.

ERRO DE FATO – Constatando-se que o erro de fato verificado no preenchimento da DCTF acarretou a alteração na data de vencimento do tributo, pago no prazo correto, não há que se falar em multa de ofício por falta de recolhimento da multa de mora.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-21.016, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 13/09/2005)

(Destaque posto)

IRPJ – AUDITORIA EM DCTF – FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro no preenchimento da declaração, cancela-se o auto de infração.

Recurso provido.

*(Primeiro Conselho, Primeira Câmara, acórdão nº 101-94.955, Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni, julgado em 15/04/2005)
(Grifei)*

Do exposto, voto em rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA